



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 25/2021
30 de Abril de 2.021

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2021**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

" Dispõe sobre Alteração da Lei Municipal 1.267/2020 Que Autoriza o Município de Querência receber imóvel para implantação e prolongamento da Via Leste"

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 29/2021 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre ***Alteração da Lei Municipal 1.267/2020 Que Autoriza o Município de Querência receber imóvel para implantação e prolongamento da Via Arterial Leste.***

O projeto foi recebido pela secretaria em 19/04/2021, aceito pela mesa e colocado em cumprimento de pauta na Sessão Ordinária que aconteceu no mesmo dia, em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

A proposta legislativa veio acompanhado de justificativa onde em apertada síntese o senhor prefeito informa que a mesma visa retificar as coordenadas apresentadas na Lei nº 1.267/2020 tendo em vista ter ocorrido um erro na especificação das coordenadas quando da medição. Instruem o PLO o ART da obra, memorial descritivo, e mapa.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2- Análise

Da Técnica Legislativa Adequada : A Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo Único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica encontrou as seguintes inconsistências na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, vejamos:

- A propositura trouxe suas **unidades básicas de articulação redigidas de forma distinta da abreviatura** exigida no artigo 10 da Lei Complementar 98/1998.
- A proposta legislativa trouxe um texto confuso em seu preâmbulo, deixando de observar os princípios de clareza e concisão trazidos no artigo 11 da Lei Complementar 95/98. Ademais, o embasamento legal está equivocado, pois deveria constar art. 80, inciso III da LOMQ, e não Art. 80 § 3º como mencionado no texto da proposta legislativa.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Neste ínterim, caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentar Emenda para corrigir o vício existente e assim promover a adequação da técnica legislativa aplicada à proposta.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **COM RECOMENDAÇÃO DE OFERECIMENTO DE EMENDAS PARA CORRIGI-LA**, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição, **Segue Minuta da emenda em anexo.**

Da Competência e Iniciativa : O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 14, da Lei Orgânica Municipal de Querência – MT.

Pertinente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é concorrente para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos no art. 61 da Constituição, na qual os parlamentares estão incluídos e, mormente não inseridos nas matérias de competência privativa de outros agentes políticos.

Do Processo Legislativo: Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão temática o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, essa Consultoria Jurídica **RECOMENDA** o oferecimento das emendas para adequação da técnica legislativa. Após observância da recomendação, OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

Ainda em tempo, cumpre esclarecer que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado

Procuradora Jurídica
Matrícula 39